Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 465/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11714/2013
PROTOCOLO	**:** 1428860
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	**:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
INTERESSADA	**:** EVALDO PAVÃO SENGER ME.
VALOR	**:** R$ 703.255,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – IRREGULARIDADE DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRINCÍPIO DO *NO BIS IS IDEM* – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – JULGAMENTO INDEPENDENTE – VERACIDADE CONTÁBIL – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

Nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos, verificado o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, o qual também deve ser declarado irregular, contudo, sem aplicação de multa ao responsável, em respeito ao Princípio do *no bis is idem*, ao constatar a imposição de sanção pelas ilegalidades da primeira fase licitatória.

O julgamento da execução financeira (terceira fase) é juridicamente independente dos que o precederam, e, assim, o que deve ser considerada é a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento, sendo que a similitude de valores e a liquidação da despesa impõem a declaração de sua regularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **a irregularidade** da formalização contratual e **a regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n° 015/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e Evaldo Pavão Senger ME.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos do Contrato n° 015/2012, celebrado entre as partes acima identificadas**,** que tem por objeto contratação do serviço de terceiros para execução do Transporte de Escolares da zona rural do Município, durante 200 (duzentos) dias letivos de 2012, com valor contratual no importe de R$ 703.255,00.

Destaca-se que o Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado irregular e ilegal por este Tribunal, conforme Acórdão AC02 – 142/2017 (processo TC/MS n.º 1105/2014).

Analisa-se neste momento a formalização do Contrato e a Execução financeira.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA - 6ICE - 23334/2018, manifestou-se no sentido de que a formalização do Contrato encontra-se **irregular**, em decorrência das irregularidades apontadas no procedimento Licitatório. Ao final, concluiu pela **regularidade** da execução financeira.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR - 2ª PRC - 23500/2018, concluindo pela **irregularidad**e na formalização do Contrato e sua execução.

O feito foi saneado e o Gestor, responsável pela despesa, devidamente intimado (fl. 679).

Os autos vieram a esta Relatoria para VOTO.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da formalização do instrumento contratual, em decorrência da contaminação provocada pela declaração de irregularidade do Procedimento Licitatório.

Conforme dito, o Procedimento Licitatório (1ª fase), pregão presencial n.º 003/2012, foi julgado irregular e ilegal por este Tribunal, conforme Acórdão AC02 – 142/2017 (processo TC/MS n.º 1105/2014).

Evidencia-se, pois, que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em respeito ao Princípio do *no bis is idem,* deixo de aplicar multa pela irregularidade do Contrato Administrativo, porquanto, tais ilegalidades são decorrentes do julgamento do procedimento licitatório[1], que resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS imposta em face do Ordenador de Despesas.

Por derradeiro, extrai-se dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas divergiram seus entendimentos no concernente a execução financeira.

Enquanto a 6ª ICE opinou pela regularidade da execução, o MPC manifestou-se pela sua irregularidade, ao argumento de que a irregularidade das fases anteriores contamina, inclusive, a prestação de contas de toda a contratação.

Em que pese o posicionamento adotado pelo *Parquet*, entendo que o julgamento da execução financeira (3ª fase) é juridicamente independente dos que o precederam, assim, o que deve ser considerado, neste momento, é a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento.

Dessa forma, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos corresponde àquele efetivamente pago, razão pela qual há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

Valor do contrato	R$	703.255,00
Total de notas de empenho emitidas	R$	750.013,41
Total de anulação de notas de empenho	R$	46.758,41
Total de notas de empenho válidas	R$	703.255,00
Total de comprovantes de despesas emitidos	R$	703.255,00
Total de ordens de pagamento emitidas	R$	703.255,00

Portanto, verifico existir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de comprovantes de despesa e o total de ordens bancárias emitidas correspondem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** a formalização do Contrato Administrativo n.º 015/2012 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

[1] **Acórdão AC02 – 142/2017 (processo TC/MS n.º 1105/2014).**

2) Declarar a **REGULARIDADE** da Execução Financeira (3ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Encaminhem-se os Autos à Secretaria das Sessões, para inclusão na Pauta de Sessão da Câmara (art. 62, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 076, de 11 de dezembro de 2013).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização contratual e a regularidade da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Waldir Neves Barbosa).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/LMNP
SETAC/BFJV/ARP/dssm